



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: **05062/02**

Parecer n.º: **01773/11**

Natureza: **Denúncia**

Denunciante: **Antônio Nominando Diniz Filho (ex-Deputado Estadual)**

Denunciado: **Gestor do Projeto COOPERAR**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ANÁLISE DE ADITIVOS A DIVERSOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÕES RURAIS. AUDITORIA. SUGESTÃO DE IRREGULARIDADE DE REALINHAMENTO DE VALORES VERIFICADO EM TODOS OS CONVÊNIOS ANALISADOS. DEMONSTRAÇÃO SOMENTE DO TOTAL ADITADO ILEGALMENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO MONTANTE ADITADO EM CADA CONVÊNIO. MP DE CONTAS. FALHA NA INSTRUÇÃO. PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA POR INSTRUÇÃO TRUNCADA. PELA ANÁLISE EM APARTADO DOS PRETENSOS EXCESSOS VERIFICADOS EM VARIADOS CONVÊNIOS DURANTE INSPEÇÃO *IN LOCO*, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DITOS ACORDOS JÁ CONSTITUÍREM AUTOS ESPECÍFICOS, INCLUSIVE JÁ JULGADOS POR ESTA CORTE DE CONTAS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Em seu último pronunciamento, esta representante do MPJTC, por meio de cota, ante a ausência de elementos informativos necessários para o preenchimento da tabela sugerida por esta representante do Ministério Público de Contas, conforme já sugerido na Cota de fls. 2610/2611, alvitrou a citação do então gestor do Projeto COOPERAR, Sr. Roberto Vital, para enviar a este Sinédrio os contratos, termos de recebimento das obras e boletins de medição de todos os 22 convênios objeto de exame na presente denúncia, com o fito de a Auditoria demonstrar detalhadamente quanto exatamente do montante apontado de R\$ 82.298,49, total realinhado após a execução dos serviços em todos os convênios em análise, se refere ao aditado em cada convênio, assim como qual o percentual da obra no momento do realinhamento já havia sido executado e pago, quantificando, assim, o excesso recebido por cada empreiteira por realinhamento de serviços já executados.

Documentos enviados pelo Assessor Jurídico do Projeto Cooperar, referentes aos contratos, termos de recebimento das obras e boletins de medição de diversos convênios, fls. 2621/2900.

Relatório da DICOP às fls. 2903/2904, que entendeu pela ratificação da conclusão anterior, vertida às fls. 2608/2609, remanescendo, assim, o seguinte:

- 1. que as prestações de contas de 56 convênios, apesar dos ofícios e diligências realizadas, permanecem incompletas;*
- 2. que a concessão do realinhamento de preços verificados nas prestações de contas analisadas, no valor de R\$ 87.289,49 (fls. 679), além de indevida foi intempestiva, tendo em vista que os valores dos aditivos foram liberados após a execução de aproximadamente 80% dos contratos não havendo evidências de qualquer alteração da equação econômico-financeira dos mesmos, conforme fatores relevantes considerados pela Auditoria;*
- 3. que, conforme Anexo 2, fornecido pela defendente, fls. 808/814, relação de Convênios firmados com aditivos, no período de 1998 a 2000, com diversas Associações em diversos municípios do Estado, onde está informado que até 2003 os valores concedidos **R\$ 1.514.047,29 relativo a realinhamento de preços e R\$ 536.514,47 relativo a adequação técnica** estão irregulares;*
- 4. foi constatado in loco, excesso na obra de melhoria habitacional, objeto de um convênio (nº 786/00), no montante de R\$ 40.756,13, correspondente a serviços não executados, bem como nas obras de eletrificação rural objeto de dez convênios (nºs 382/00, 467/00, 404/00, 413/00, 594/00, 142/00, 694/00, 247/00, 760/00 e 862/00), no montante de R\$ 127.012,23, sendo este último valor referente aos aditivos de realinhamento, de adequação técnica e de inclusão de novos serviços, cujas planilhas não foram apresentadas, perfazendo um total de R\$ 167.768,36, tendo em vista que os valores de referência em que se baseou a Auditoria são os preços-base adotados pelo Projeto Cooperar, bem como os preços de mercado, à época, e ainda estando compatíveis com as propostas das demais empresas convidadas;*
- 5. que apesar de terem sido encaminhadas por parte de Coordenação do Projeto Cooperar de informação contendo os valores liberados de todos os convênios que sofreram aditivos de Realinhamento de Preços, Adequação Técnica e inclusão de novos Serviços, as justificativas técnicas apresentadas carecem de informações técnicas que possam justificar os valores dos aditivos firmados resultantes.”*

Retorno da matéria ao crivo do MP de Contas em 08/11/2011.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se do derradeiro pronunciamento da DICOP, que, malgrado a anexação pelo Projeto Cooperar da documentação reclamada pela Auditoria, remanesce a falta de detalhamento ou *quantum* do montante de R\$ 82.298,49, detectado como total realinhado após a execução dos serviços, em relação ao aditado em cada convênio. Tampouco foi explicitado qual o percentual da obra no momento do realinhamento já havia sido executado e pago, quantificando, assim, o excesso recebido por cada empreiteira por realinhamento de serviços já executados, com vistas a viabilizar eventuais imputações de débito.

Esta representante do Ministério Público especial se ressentida da deficiente instrução realizada pelo Auditor lotado na DICOP, que não conseguiu demonstrar a irregularidade do realinhamento dos valores em sede de cada convênio analisado. Apesar das solicitações realizadas em cotas por este *Parquet*, não foi elaborado fundamento para imputação de débito aos responsáveis, já que não foi quantificado o excesso recebido

ilegalmente por cada empreiteira, mas somente o valor global realinhado, razão por que se entende pela improcedência da denúncia.

Acrescente-se caber aos auditores de contas públicas a instrução processual, demonstrando de forma clara e incontroversa as irregularidades e os valores envolvidos, à luz do disposto no artigo 77 do RITC/PB:

Art. 77. Os técnicos do órgão de instrução responsável pela análise emitirão Relatórios com as observações que entender relevantes, declarando a existência ou não de irregularidades e discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto a valores envolvidos, sem manifestação quanto ao mérito da decisão a ser prolatada.

No caso vertente, salvo melhor juízo, o técnico não logrou êxito em comprovar claramente a existência da irregularidade e em discriminar os valores atinentes a cada convênio, haja vista não se poder admitir imputação global indiscriminada: o valor final pode até ser um só, mas fruto da soma de parcelas vinculadas a diversos objetos.

No mais, esta Procuradoria de Contas sugere a análise em apartado na prestação de contas do **Convênio n.º 786/00** do excesso verificado *in situ* na obra de melhoria habitacional, no valor de R\$ 40.756,13, ressalvada, por óbvio, a possibilidade de a matéria já constituir objeto de autos processuais inclusive já julgados, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados, sobretudo àqueles representantes das comunidades rurais beneficiadas.

Quanto ao pretense excesso constatado nas obras de eletrificação rural, objeto de 10 (dez) convênios (n.ºs **382/00, 467/00, 404/00, 413/00, 594/00, 142/00, 694/00, 247/00, 760/00 e 862/00**), no montante total de **R\$ 127.012,23**, mais uma vez a Auditoria não especificou a quantia realinhada irregularmente em cada acordo, razão por que a eiva deve ser examinada na prestação de contas de cada um deles.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, este membro do Ministério Público especial alvitra a **improcedência da denúncia** aviada pelo então Deputado Estadual, Antônio Nominando Diniz Filho, que, originalmente, registre-se, em verdade, solicitou avaliação técnico-jurídica de aditivos a vários convênios celebrados entre o Projeto Cooperar e Associações Comunitárias de diversos municípios da Paraíba.

Outrossim, sugere-se a análise em apartado dos excessos detectados pela Unidade Técnica de Instrução, apontados no item 4 do seu último relatório, especificamente na prestação de contas de cada um dos convênios que tiveram aditivos considerados irregulares, ressalvada a possibilidade de a matéria já constituir objeto de autos processuais inclusive já julgados, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados, sobretudo àqueles representantes das comunidades rurais beneficiadas.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB